DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1000/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/56543/2011
PROTOCOLO	: 1104205
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS
RESPONSÁVEL	: RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL	EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO - 80/2011
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. INOBSERVÂNCIA ÀS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 62 A 65 DA LEI 4.320/64. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A despesa empenhada não foi totalmente liquidada e houve pagamento por produto não entregue, o que ensejou o julgamento pela irregularidade, sujeitando o Ordenador de Despesas às prescrições dos arts. 44, inciso I, e 61, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/12.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a execução financeira do Contrato nº 80/2011 (folhas 06/12), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia /MS e a empresa Celso Neves Farias-ME, visando à aquisição de gêneros alimentícios para um período estimado em 04 (quatro) meses, relativos à merenda das Escolas Municipais Maurício Rodrigues de Paula, Fernando de Souza Romanini e Ruy Espíndola, e também para Merenda Escolar da Escola Arandu, conforme convênios PNAE, PNAC, PENAP e PNAI, firmados com o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, no valor R$ 73.405,11 (setenta e três mil e quatrocentos e cinco reais e onze centavos).

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial (nº 28/2011) foi julgado pela regularidade e legalidade por meio da Decisão Singular nº 45586/2011, nos autos do processo TC/MS 56531/2011. Já a formalização do contrato supracitado foi julgada por meio da Decisão nº 753/2011, também pela regularidade e legalidade.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, desatendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 6346/2014 - folhas 959/969).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato; pela impugnação do valor total contrato; pela aplicação de multa ao Jurisdicionado; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (Parecer nº 13285/2014 - folhas 976/980).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que Ordenador de Despesas encaminhou, parcialmente, a documentação referente à execução financeira do contrato, elencada no Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*b.2",* da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, uma vez que fora demonstrada da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 73.405,11
Valor empenhado	R$ 73.405,11
Sobra de empenho	*R$ 28.452,30*
Despesa liquidada	R$ 44.952,81
Pagamento efetuado	R$ 45.621,36
Pagamento por produto não entregue	*R$ 668,55*

O quadro acima revela duas irregularidades. A primeira: a despesa empenhada não foi totalmente liquidada, haja vista que foi empenhado o *quantum* de R$ 73.405,11 (setenta e três mil e quatrocentos e cinco reais e onze centavos), sendo liquidado apenas o valor de R$ 44.952,81 (quarenta e quatro mil e novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), apresentando um saldo de empenho de R$ 28.452,30, que não foi liquidado ou anulado, infringindo as disposições contidas nos arts. 38 e 62 a 65, todos da Lei nº 4.320/64, e do previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1 "*b.2",* da

Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

A segunda, e mais grave, é que fora pago a quantia de R$ 668,55 (seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) por produtos não entregues, fato que causou prejuízo ao erário, devendo o Ordenador de Despesas ressarcir a quantia devidamente atualizada aos cofres do Município, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei 160/12 c/c com art. 13, III, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

E, ainda, pelas irregularidades supracitadas ser aplicada a multa prevista no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas de até 1.800 UFERMS.

Considerando o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, as condições pessoais do agente, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito do Município Coronel Sapucaia/MS, Rudi Paetzold e demais circunstâncias descritas no artigo 170, parágrafo 5º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, proponho a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo em parte o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato nº 80/2011, pela infringência aos arts. 38 e 62 a 65 da Lei 4.320/64 e pela inobservância ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1 "*b.2"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 668,55 (seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao pagamento por produtos entregues, responsabilizando o Prefeito do Município, Rudi Paetzold, inscrito no CPF sob o nº 175.320.001-68, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Município de Coronel Sapucaia/MS, devidamente atualizado,

acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, qual seja, 01/01/2012, nos termos do art. 172, parágrafo 1º, inciso IV, item "*2*", da RN/TCE/MS nº 76/13;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito do Município, Rudi Paetzold, inscrito no CPF nº 175.320.001-68, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades supracitadas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Ex-Prefeito do Município, para comprovação do ressarcimento e do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 09, de 12 de maio de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 080/2011, pela infringência aos artigos 38 e 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e pela inobservância ao disposto no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.3.1", alínea "b.2" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela impugnação do valor de R$ 668,55 (seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao pagamento por produtos entregues, responsabilizando o Prefeito do Município, Senhor Rudi Paetzold, CPF sob o nº 175.320.001-68, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Município de Coronel Sapucaia, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial o

primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, qual seja, 01/01/2012, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso IV, item "2" da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas e ex-Prefeito do Município, Rudi Paetzold, CPF nº 175.320.001-68, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pelas irregularidades supracitadas, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, ao ex-Prefeito do Município, para comprovação do ressarcimento e do recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator